# A ADI Nº 4.275 ENQUANTO SUPERPRECEDENTE PARA A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS

***Maria Luísa Machado Dantas de Sena***[1]

**RESUMO**

Fundamentando-se no sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015, bem como no conceito de superprecedente do direito norte-americano, faz-se a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto ao julgamento da ADI nº 4.275, a qual admitiu a retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas transgêneros, por autodeclaração, ainda que não realizados procedimentos cirúrgicos. À luz dos direitos das pessoas trans e do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a possibilidade de a decisão figurar como superprecedente, guiando decisões futuras nos casos de retificação de registro civil de crianças e adolescentes transgêneros.

**Palavras-chave:** Precedentes. Superprecedentes. Transgênero. Crianças trans.

## 1 INTRODUÇÃO

[1] Pós-graduanda em Direito Processual Civil (UNIRN), estagiária de pós-graduação na 6ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal/RN.



FIDES, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

O sistema de precedentes é uma das principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. O sistema de precedentes é uma das principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que a sua utilização para solução dos conflitos abriu espaço para que a decisão judicial fosse vista também como um meio para promoção da unidade do direito, trazendo ainda mais segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são as cortes responsáveis pela unidade do direito, formando precedentes vinculantes que devem ser seguidos pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, surge a ideia dos superprecedentes, decisões sobre temas amplos, capazes de pacificar razoavelmente certas disputas políticas e sociais, adquirindo uma forte vinculação jurídica e sociológica, buscando uma congruência social e uma coerência com o sistema jurídico.

Diante disso, busca-se analisar a possibilidade de a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.275, ainda em março de 2018, figurar como superprecedente sob a ótica dos direitos da população transgênero e o do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de garantir o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade das crianças transgêneros.

Para tanto, faz-se uso do método científico dedutivo, a fim de analisar as questões do geral para o particular, bem como a pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, permitindo a análise da ADI 4.275 enquanto superprecedente no contexto dos direitos da população LGBTQI, considerando a admissão da modificação do prenome e gênero no registro civil de pessoas transgêneros, ainda que não realizado procedimento cirúrgico para adequação sexual.

## 2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o sistema de precedentes como uma de suas principais inovações, expondo suas disposições gerais nos artigos 926 e seguintes do diploma.

Em que pese tratar-se de um instituto característico do *common law*[2], os precedentes vêm ganhando cada vez mais força na tradição de *civil law*[3], como é o caso do direito brasileiro. Dessa forma, abriu-se espaço para que a decisão judicial fosse vista não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como uma maneira para promoção da unidade do direito.

De acordo com Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2017, p. 640), chegou-se à conclusão de que em determinadas situações, as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, servindo como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos. Nesse sentido, embora o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 indique, de forma genérica, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, faz-se necessário distinguir a organização judiciária quanto às cortes voltadas à justiça do caso concreto e às cortes voltadas à unidade do direito

O eminente professor ensina que as cortes voltadas à justiça do caso concreto ou Cortes de Justiça são os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, os quais são responsáveis pelo controle e interpretação dos fatos da causa e do direito aplicável ao caso concreto, fomentando o debate a respeito das possíveis soluções interpretativas através da jurisprudência.

Por outro lado, as cortes voltadas à unidade do direito ou Cortes Supremas são o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas funções são interpretar o direito a partir do caso concreto e dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional e o direito federal.

Assim, diante da generalidade do *caput* do citado art. 926, faz-se necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito, de modo que, partindo de precedentes constitucionais e federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça possam controlar a uniforme aplicação desses precedentes. Isto porque, a partir do momento em que tais tribunais aplicam uma determinada interpretação, diferente daquela indicada pelas cortes superiores, tem-se uma espécie de infidelidade ao direito, haja vista a necessidade de respeitar a sua unidade.

[2] Termo utilizado pelas ciências jurídicas para designar, em suma, um sistema cuja aplicação de normas e regras advêm dos costumes e da jurisprudência. Uma de suas principais características é a orientação para que as lides sejam resolvidas com base em decisões anteriores e não diretamente em dispositivos legais. É o sistema adotado no Reino Unido e nos Estados Unidos.

[3] Termo usado pelas ciências jurídicas para designar um sistema regido por leis, destacando-se a interpretação e aplicação das normas contidas nos códigos, como é o caso do direito brasileiro.

Uma vez existentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, estes devem guiar as interpretações futuras realizadas pelos demais juízes, evitando a insegurança jurídica através da aplicação isonômica do direito. Por conseguinte, apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes, os quais são sempre obrigatórios (vinculantes), ao passo que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência.

Ainda conforme Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2017, p. 645), entende-se que os precedentes como razões generalizáveis podem ser identificados a partir das decisões judiciais, formados a partir destas últimas. Todavia, é errôneo pensar que toda decisão judicial é um precedente. Só há sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, com potencial de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.

De acordo com Didier (2015, p. 441), em sentido lato, precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. O ilustre professor explica que o instituto é composto basicamente de duas partes: a) as circunstâncias de fato que fundamentam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.

Além desses elementos, destaque-se que o precedente também possui a argumentação jurídica, entretanto, o que vai definir se aquele precedente tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi* (razão de decidir). O termo é mais utilizado entre os ingleses e caracteriza os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido da mesma forma. Trata-se, portanto, da essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. Convém ressaltar, que na medida que os ingleses utilizam a expressão *ratio decidendi* (razão de decidir), os norte-americanos adotam a expressão *holding* (derivado do verbo *to hold*, significa segurar, agarrar, prender), sendo ambas sinônimas.

Considerando que a *ratio decidendi* será capaz de indicar se o precedente tem caráter obrigatório ou não, destaque-se que aquela deve ter sido adotada pelos membros do colegiado, uma vez que o efeito vinculante decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes

pela maioria dos membros do colegiado, conforme enunciado nº 317 do Fórum Permanente de Processualistas Civis[4].

Outrossim, embora a *ratio decidendi* (tradução) (razão de decidir), seja o núcleo de um precedente, este pode conter ainda proposições dispensáveis em sua fundamentação, sem as quais a decisão não se modificaria. A estas proposições dá-se o nome de *obiter dictum* ou *dictum* (dito de passagem). Segundo Didier (2015, p. 444), trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão, a qual é mencionada incidentalmente e pode representar um suporte a mais à tese, ainda que não seja essencial para a construção da motivação ou do raciocínio.

Frise-se ainda que, quando da análise de um precedente para sua aplicação ou não a um determinado caso concreto, se a questão não for idêntica ou não for semelhante àquele, existindo particularidades fático-jurídicas não presentes no precedente, deve-se fazer a sua distinção, afastando sua aplicação. Nesses casos, a doutrina firma a necessidade de se fazer o *distinguishing,* isto é, distinguir o caso concreto em análise do precedente, negando-lhe aplicação em virtude dessas diferenças fático-jurídicas. Há ainda casos em que o precedente pode ser alterado ou superado, considerando a necessidade de manter a sua congruência social e coerência com o sistema jurídico, havendo técnicas específicas para tanto.

Consoante Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2017, p. 660), a superação ou *overruling* (superação) pode ser total ou parcial, constituindo uma resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente não possui essas características, as quais são imprescindíveis para sustentar a segurança jurídica ou *stare decisis* (segurança jurídica), sua replicabilidade não deve ser autorizada, ensejando a sua superação.

Ressalte-se ainda que, nos casos de superação parcial, esta pode se dar mediante transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). A transformação ocorre quando a Corte, sem negar formalmente o precedente, reconfigura-o parcialmente, relevando aspectos fático-jurídicos não considerados anteriormente. Por outro lado, a reescrita funciona como uma espécie de redefinição da incidência do precedente. Este é reescrito a fim de restringir o seu âmbito de aplicação. Sendo assim, algo que não foi considerado no precedente anterior é sopesado e o precedente pode ter seu alcance comprimido.

[4] RODRIGUES, Leonardo Leonel. *Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC – 2019.* Disponível em: https://leonardoleonel.jusbrasil.com.br/artigos/736870063/consolidacao-dos-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-2019. Acesso em: 21 nov. 2020.

Esclarecidos sucintamente os principais conceitos acerca da sistemática dos precedentes, passa-se à análise do que vem a ser os *superprecedentes*.

## 3 SUPERPRECEDENTES

O debate acerca do instituto do superprecedente surgiu no contexto norte-americano, tendo como precursores os professores Richard Allen Posner e William Landes, que consideram que uma das premissas básicas dessa categoria é que devem ser amplos.

Trata-se de um precedente que, de tão completo e tão bem elaborado, chegue ao ponto de prevenir as discussões a respeito do seu tema. Quando um precedente possui um grande esforço de produção, conteúdo amplo e denso, estabelecendo regras, princípios e rotinas, tende a ser um guia para o tomador de decisão posterior. Um superprecedente de uma Corte Constitucional, por exemplo, poderia desonerar o ônus argumentativo das instâncias inferiores que pretendam segui-lo.

Conforme ensinamentos de Siddharta Legale (2016, p. 830) o superprecedente surge como o produto de uma disputa argumentativa entre grupos sociais que, em um dado momento, torna-se capaz de pacificar a questão (até certo ponto), imunizando, blindando ou protegendo fortemente tal precedente de um *overruling* (superação) fácil. Neste contexto, saliente-se que os efeitos de um superprecedente transcendem a vinculação normativa, refletindo na política, na moral e nas relações sociais, adquirindo uma espécie de vinculação social ou redes sociais capazes de sustentar a sua normatividade.

Parafraseando (ACKERMAN, 2007, p. 1776, citado por LEGALE, 2016, p. 833) afirma que os superprecedentes só são possíveis quando um movimento constitucional consegue influenciar fortemente os três ramos do governo nacional, adquirindo legitimidade popular para a sua construção. Nesta perspectiva, algumas pautas políticas relativas às minorias, por exemplo, as quais são extremamente obstruídas no (e pelo) Congresso, desencadeiam um maior desempenho do Poder Judiciário, a fim de destravá-las e garantir direitos fundamentais àqueles que as reclamam.

Nesse sentido, (MICHAEL SINCLAIR, 2007, P. 410, citado por LEGALE, 2016, p. 835) e explica que os superprecedentes são geralmente referenciais ou decisões pioneiras no seu domínio, capazes de adquirir um *status* (prestígio) de difícil modificação, desfrutando de prestígio popular e confiança profissional quanto aos juízes que aplicarão a decisão tomada.

Pressupõe uma mudança na cultura sociojurídica da época, como aquelas encontradas nos precedentes representativos de *Marbury vs. Madison* (acerca do controle de constitucionalidade), *Brown vs. Board of Education* (dessegregação racial nas escolas) e *Roe vs. Wade* (possibilidade de aborto nos três primeiros meses), proferidos pela Suprema Corte norteamericana.

Assim, pode-se entender os superprecedentes como decisões sobre temas amplos, capazes de pacificar razoavelmente certas disputas políticas e sociais, adquirindo uma forte vinculação jurídica e sociológica, de acordo com os constantes avanços da sociedade. Além disso, apresentam as seguintes características: são amplos; pacificam, até certo ponto, disputas políticas, morais ou sociais; possuem vinculação jurídica e social relacionada à Constituição Federal de 1988, dificultando sua superação; e têm sua normatividade ética, econômica, política e jurídica sustentada por grupos sociais.

## 4 A ADI Nº 4.275 E A MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSGÊNEROS

Voltando-se para o direito brasileiro, a fim de identificar um possível exemplo de superprecedente, tem-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, ainda no ano de 2018, cuja conclusão marcou a luta dos transgêneros em prol da sua própria dignidade, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275[5] e do Recurso Extraordinário nº 670.422.

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito à vida, à identidade e à intimidade, atualmente é possível a modificação do registro civil do transgênero que assim o desejar, ensejando a mudança do seu prenome de registro para o nome social com o qual se identifica, de acordo com o gênero ao qual se sente pertencente.

Destaque-se que a discussão judicial já se arrastava há alguns anos. Em 09 de maio de 2017, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito dos transexuais à retificação do registro não poderia ser condicionado à realização de procedimento cirúrgico. No caso específico dos transexuais, o ministro Luís Felipe Salomão compreendeu que apenas a modificação de nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da

[5] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.275. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 01/03/2018.

pessoa humana. Para o ministro, também seriam violados o direito à identidade, o direito a não discriminação e o direito fundamental à felicidade.[6]

Foi buscando a promoção dessa isonomia que o Superior Tribunal Federal, em decisão prolatada em 01 de março de 2018, a qual julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, firmou o entendimento de que o art. 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, deve ser interpretado nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Pacto de São José da Costa Rica.[7]

A decisão reconhece o direito dos transgêneros de modificar seu prenome e sexo no registro civil, se assim o desejarem, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais. Determina ainda que o procedimento seja realizado diretamente nos cartórios, por autodeclaração, afastando a necessidade de autorização judicial ou apresentação de laudos médicos.

De acordo com o ministro relator Marco Aurélio, "a dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga."[8] Nota-se que este entendimento representa um marco na luta dos transgêneros pelo seu direito de existir, bem como de exercer seus direitos básicos na eterna busca da felicidade.

Saliente-se que à decisão do Superior Tribunal Federal precederam várias tentativas de regulamentação do direito à identidade de gênero. Em 23 de novembro de 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão da Diversidade Sexual, elaborou o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, apresentado ao Senado Federal por iniciativa popular. Entre os seus principais pontos, o projeto assegura: acesso à hormonioterapia e outras técnicas não irreversíveis a partir dos 14 anos de idade, desde que haja indicação terapêutica (art. 37); cirurgias de adequação sexual a partir dos 18 anos (art. 38); retificação do nome e do sexo independentemente de realização da cirurgia (art. 39); pedido de retificação diretamente feito

[6] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.626.739 – RS. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09/05/2017.
Ainda sobre a matéria, verifique-se enunciado 276 do Conselho de Justiça Federal: "O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil." Disponível em: http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232 Acesso em: 09 mar. 2020

[7] Supremo Tribunal Federal**. Portal STF**, 2018. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085 Acesso em: 09 mar. 2020.

[8]. POMPEU, Ana. *STF autoriza pessoas trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial. Acesso em: 09 mar. 2020.

em cartório (art. 40); uso do nome social nas instituições de ensino, públicas ou privadas, do ensino fundamental à universidade, por simples requerimento do aluno (art. 65); e quotas para o acesso ao mercado de trabalho (art. 73).

Como dito, a retificação do nome e do sexo no registro civil, independentemente de prévia realização de cirurgia e feita diretamente em cartório, já foi abarcada pela decisão do Supremo, de modo que o referido Estatuto apenas confirmará essa possibilidade. Demais disso, o uso do nome social nas instituições de ensino segue o entendimento do Decreto nº 8.727/2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.[9]

Outro ponto que merece destaque é a proposta do anteprojeto quanto às cirurgias de adequação sexual, a fim de que possam ser feitas a partir dos 18 anos. A Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010 que trouxe, em seu art. 11, a possibilidade de realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero a partir dos 18 anos de idade, desde que realizados após o acompanhamento prévio mínimo de 1 ano, por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Percebe-se uma mudança significativa quanto à resolução anterior, uma vez que a idade mínima para cirurgia passou de 21 para 18 anos, bem como o período mínimo de acompanhamento prévio diminuiu de 2 para 1 ano.

Ademais, a Resolução nº 2.265/2019 já caminha no mesmo sentido do novo Código Internacional de Doenças (CID-11), aprovado pela Organização Mundial de Saúde, o qual retirou a transexualidade do capítulo destinado aos transtornos mentais e colocou-a num novo capítulo, destinado à saúde sexual. Assim, o que é designado no CID-10 (ainda vigente) como "transtorno de identidade de gênero" deixa de ser um transtorno e passa a ser chamado de "incongruência de gênero", relacionada à saúde sexual, consolidando a despatologização ao passo que mantém o acesso às políticas públicas de saúde.[10]

[9] BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da idadentida de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília/DF, 28 abr. 2016.

[10]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Portal da ONU**. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais. Acesso em: 21 nov 2020.

## 5 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme abordado no tópico anterior, a Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, trazendo em seu art. 11 a possibilidade de realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero a partir dos 18 anos de idade.

Entretanto, convém esclarecer que tal resolução também prevê a assistência médica especializada às crianças e adolescentes transgêneros, de acordo com os art. 9º e 10 abaixo transcritos:

> Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesseis) anos de idade.
> § 1º *Crianças ou adolescentes transgêneros* em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.
> § 2º Em *crianças ou adolescentes transgêneros*, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.
> § 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46,XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46,XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução.
> Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução. (grifos acrescidos)

No Anexo I do documento, referente ao Projeto Terapêutico Singular (PTS), há a observação de que as ações sugeridas pelo PTS deverão ser construídas com crianças, adolescentes e seus pais ou responsável legal, devendo ser articulada com as escolas e

instituições de acolhimento, quando for o caso, considerando a dimensão desses serviços no desenvolvimento infantil.

Nos casos das crianças púberes ou adolescentes, atenta-se ainda que o acompanhamento adequado nessa fase de desenvolvimento pode prevenir cirurgias corretivas no futuro e o surgimento de morbidades como: anorexia nervosa, fobia social, depressão, comportamento suicida, uso abusivo de drogas e transtornos de conduta relacionados à vivência corporal.

Vê-se, portanto, que há, sim, possibilidade de uma criança ou adolescente transgênero ter o seu direito à identidade de gênero respeitado já durante o seu desenvolvimento, sem que necessariamente tenha que atingir a capacidade civil para buscar o reconhecimento de sua própria identidade. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tal possibilidade se torna ainda mais evidente, uma vez considerado o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º), sem discriminação quanto à condição pessoal de desenvolvimento (art. 3º, parágrafo único).

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, devendo-se priorizar: a proteção e o socorro desses indivíduos em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos; e a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Além disso, os arts. 17 e 18 asseguram a preservação da imagem, da identidade e da autonomia da criança e do adolescente, declarando que é dever de todos colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nesse sentido, tendo em vista os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da ADI nº 4.275, no que tange à possibilidade de uma pessoa transgênero alterar o prenome a classificação de gênero no seu registro civil, pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, pode-se inferir a possibilidade de modificação do registro civil também das crianças e adolescentes transgêneros.

## 6 A ADI Nº 4.275 COMO SUPERPRECEDENTE PARA A MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS

Considerando o contexto social no qual se insere a decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente diante dos avanços relacionados à despatologização da transexualidade, vê-se que a sentença veio para pacificar uma discussão política, moral e social, dando visibilidade e dignidade às pessoas transgêneros.

Na medida em que foi determinada a interpretação do art. 58 da Lei de Registros Públicos com fulcro na Constituição Federal de 1988 e no Pacto de São José da Costa Rica, permitiu-se que a mudança de registro civil ocorra diretamente no cartório, sem a necessidade de qualquer autorização judicial ou comprovação médica, prevalecendo o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme citado na ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.4. Ação Direta julgada procedente[11].

É importante ressaltar que, uma vez reconhecida a repercussão geral da temática, a decisão tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (para todos), valendo para todos a partir da publicação da ata do julgamento. Ademais, o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, entre eles as decisões do Supremo

[11] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.275. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 01/03/2018.

Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como o caso que ora se analisa.

Neste cenário, analisando a decisão do Supremo Tribunal Regional ao julgar procedente a ADI nº 4.275, à luz do conceito de superprecedente anteriormente exposto, verifica-se que: trata-se de uma decisão ampla, que alcança o grupo de pessoas transgêneros que desejam modificar o prenome e o gênero no seu registro civil, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (para todos)*; o decisum* (decisão) pacifica, até certo ponto, as discussões políticas, morais e sociais acerca da transexualidade e dos direitos da minoria LGBTQI; possui vinculação jurídica e social relacionada à Constituição Federal de 1988, dificultando sua superação; e têm sua normatividade ética, econômica, política e jurídica sustentada por grupos sociais, muitos que, inclusive, atuaram no processo como *amicus curiae*[12].

Por consequência, nos casos futuros que versarem acerca da matéria, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal deve ser seguido pelos demais tribunais, com vistas à segurança jurídica e à unidade do direito, além da proteção ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Saliente-se ainda que, não obstante o caso decidido verse apenas sobre pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, a proteção ao direito de livre desenvolvimento da personalidade, bem como à dignidade da pessoa humana e à igualdade sem discriminações, argumentos utilizados na justificação do precedente, também devem se fazer presentes quando da análise de casos de crianças e adolescentes transgêneros.

No Brasil, o primeiro caso de criança transgênero a conseguir modificação do seu prenome e gênero no registro civil, pela via judicial, ocorreu na cidade de Sorriso, interior do Mato Grosso, ainda em 2016[13]. A criança, que nasceu com a genitália masculina, se comportava de acordo com o estereótipo do gênero feminino desde os 3 anos de idade, de modo que foi considerado, para a decisão, o acompanhamento realizado por uma psicóloga do Poder Judiciário, além do parecer favorável emitido pelo Ministério Público.

Em 2019, na cidade de Paraty, no Rio de Janeiro, a justiça também autorizou a modificação do registro civil de uma criança *trans* de 8 anos, a qual adotou o gênero feminino com o qual se identificava desde muito pequena. A decisão levou em conta não só as sentenças

[12] Expressão latina que significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, tratando-se de pessoa ou entidade estranha à causa, que vem auxiliar o tribunal, provocada ou voluntariamente, oferecendo esclarecimentos sobre questões essenciais ao processo.

[13] BBC. **Portal G1**, 2018. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/a-historia-da-primeira-crianca-trans-que-conseguiu-alterar-os-documentos-no-brasil.ghtml Acesso em: 16 nov. 2020.

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça outrora mencionadas, como a própria dignidade e desenvolvimento da criança[14]. Registre-se ainda o caso de um adolescente de 16 anos, assistido pelos pais, que obteve autorização para modificação do seu registro civil junto à justiça de Goiás, modificando o gênero de feminino para masculino.

Conforme entrevista da advogada Priscila Morégola, vice-presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, "a decisão judicial está resguardada tanto pelo decidido na ADI 4275/DF, quanto o Previsto no Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. E como ele é menor de 18 anos e foi assistido pelos pais, não há irregularidades" [15].

No mesmo sentido, ainda em 2019, um adolescente de 13 anos também conseguiu a modificação do seu registro civil, dessa vez no Rio Grande do Sul, sendo este o segundo adolescente transexual gaúcho a obter decisão favorável à retificação pela via judicial[16]. Vê-se, portanto, que a sociedade vem, ainda que aos poucos, evoluindo quanto aos direitos das pessoas transgêneros, mormente no que diz respeito a sua própria identidade e dignidade, garantindo a proteção ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Outrossim, as decisões acima citadas garantem o direito da criança e do adolescente transgênero ao desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade, preservando a sua imagem, identidade e autonomia ao máximo, na medida em que evita constrangimentos em seu cotidiano.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.275 pode ser considerada um superprecedente no contexto dos direitos da população LGBTQI, haja vista ter sido pioneira em admitir a modificação do prenome e gênero no registro civil de pessoas transgêneros, ainda que não realizado procedimento cirúrgico para adequação sexual, bastando a autodeclaração para a mudança na via administrativa ou judicial.

A *ratio decidendi* (razão de decidir) ou a tese jurídica fixada no referido precedente deve ser seguida por outros tribunais, em razão do seu efeito vinculante, servindo,

[14] Renan Mello Xavier. **O Estadão,** Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.
[15] Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM, 2019. Justiça de Goiás autoriza mudança de nome de adolescente trans menor de 18 anos. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/7007/Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+autoriza+mudan%C3%A7a+de+nome+de+adolescente+trans+menor+de+18+anos Acesso em: 09 mar. 2020.
[16] SCHAFER, Camila. Com atuação de Defensoria Pública, transexual de 13 anos consegue retificar o nome e o sexo no registro civil. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, Rio Grande do Sul, 18 set. 2019. Disponível em: http://www.defensoria.rs.def.br/com-atuacao-da-defensoria-publica-transexual-de-13-anos-consegue-retificar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil. Acesso em: 09 mar. 2020

principalmente, para a fundamentação de decisões em casos semelhantes, como é o caso das crianças e adolescentes transgêneros acima citados.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito, entende-se por superprecedentes as decisões proferidas pelas Cortes Supremas sobre temas amplos, capazes de pacificar razoavelmente certas disputas políticas e sociais, adquirindo uma forte vinculação jurídica e sociológica, de acordo com os constantes avanços da sociedade.

Assim, os superprecedentes são geralmente referenciais ou decisões pioneiras no seu domínio, capazes de adquirir um status de difícil modificação, desfrutando de prestígio popular e confiança profissional quanto aos juízes que aplicarão a decisão tomada, pressupondo uma mudança na cultura sóciojurídica da época.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.275, ainda em março de 2018, pode ser considerada um superprecedente no contexto dos direitos da população LGBTQI, haja vista ser pioneira em admitir a modificação do prenome e gênero no registro civil de pessoas transgêneros, ainda que não realizado procedimento cirúrgico para adequação sexual, bastando a autodeclaração para a mudança na via administrativa ou judicial.

Consequentemente, nos casos futuros que versarem acerca da matéria, como é o caso da retificação do registro civil de crianças e adolescentes transgêneros, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal deve ser seguido pelos demais tribunais, com vistas à segurança jurídica e à unidade do direito, além da proteção ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e aos direitos da criança e do adolescente elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução CFM nº 1.955/10**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília/DF, 12 ago. 2010. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTT/resolucao_CFM_1955.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução CFM nº 2.265/19**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/10. Brasília/DF, 20 set 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294. Acesso em: 07 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7ª ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. **Direito GV**. Cidade da publicação, v.12, n. 3, p.810-845, periodicidade, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. 06 jun 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais. Acesso em: 21 nov. 2020.

**ADI Nº 4.275 AS SUPERPRECEDENT FOR RECTIFICATION OF THE CIVIL REGISTRY OF TRANSGENDER CHILDREN AND TEENAGERS**

**ABSTRACT**

Based on the system of precedentes introduced by the Civil Process Code 2015 and the superprecedente concept in american law, this article does the analysis of the Federal Supreme Court decision in the ADI nº 4.275 trial, that admitted the rectification of the first name and gender in the transgender people civil registry, by self-declaration, without previus surgery. From the perspective of the transgenders rights and Child and Adolescent Statute, there is a possibility that the decision serves as a superprecedent, guiding the next decisions in similar cases envolving transgender children and adolescentes.

**Keywords:** Precedents. Superprecedents. Transgender. Children.